

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL – EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025.503038/2019-70**

**LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, neste ato devidamente representada por seu Sócio Administrador ao final assinado, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 3.1 do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I – DOS FATOS**

Em conformidade com o Edital acima epigrafoado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para **Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de banheiros químicos, tendas e serviços de auxiliar de limpeza, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 26 a 30 de maio de 2020, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO**, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Todavia, notou-se que a Administração incluiu em lote único serviços e objetos de naturezas distintas, porém tal previsão é restritiva, o que macula o presente certame.

As razões serão expostas detalhadamente e contemplam os motivos pela oponível impugnação.

[www.loc-maq.com](http://www.loc-maq.com)

## II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital licitatório traz em seu item 3.1 o seguinte comando legal:

**3.1.** Até **02 (dois) dias úteis** que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: [gamasupel@hotmail.com](mailto:gamasupel@hotmail.com) (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central - Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

Em consonância com o presente instrumento convocatório e o previsto em Lei, a data para a abertura do certame fora previamente marcada para o dia 06/03/2020 (sexta-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 03/03/2020 (terça-feira).

## III – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM NA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

### III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM LOTE ÚNICO ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS – GRAVE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Sabe-se que as licitações devem ser conduzidas, com resguardo dos princípios constitucionais da igualdade, e isonomia, inseridos no caput do art. 37 da Carga Magna, c/c art. 3º, I da lei de licitações, que veda a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

[www.loc-maq.com](http://www.loc-maq.com)

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3

No entanto, nota-se no item 3.3. do Termo de Referência do Pregão em epígrafe, relativo às *especificações técnicas e quantidades estimadas* que os serviços a serem contratados são separados em 03 (três) lotes, que contemplam serviços de locação de banheiros químicos, entre outros itens.

Para a locação de banheiros químicos, constante nos Lotes I, II e III, (considerando que no cadastramento da proposta, o sistema do Comprasnet somente permite o cadastramento da proposta para todos os itens de cada lote), ou seja, deverão ser dados lances a fim de arrematar todos os itens que fazem parte dos lotes, porém, além de contemplar banheiros químicos convencionais e banheiros químicos padrão contêiner, há inclusão de outros serviços, como a *locação de tendas, testeiras/platibandas, pisos, rampas de acesso, armário, mesa de apoio, cadeira tipo escritório*, entre outros, nos mesmos lotes dos banheiros químicos, vejamos que se trata de prestação de serviços totalmente distintos.

Considerando que o presente instrumento convocatório permite a subcontratação parcial somente em 30% do objeto, e sabendo, ainda, que a subcontratação deve ser adotada **unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, fatalmente, se permanecer como está, será descumprido, já que as empresas que operam a locação de banheiros químicos não possuem acervo estrutural para participar de outros itens e ofertar valores atrativos, bem como as empresas que se interessam pelos outros itens não poderão executar os serviços de locação de banheiros químicos pela ausência de licenciamento ambiental.

Para que uma empresa possa operar banheiros químicos de forma legal, conforme legislação ambiental vigente é necessário obter licenças ambientais emitida pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente (União, Estados e Municípios), do qual fazem o acompanhamento e a inspeção daqueles que operam com essa atividade poluidora. Os dejetos despejados nas cabines sanitárias são retirados e destinados a uma estação de tratamento para receber esse tipo de poluente, do qual é tratado e devolvido para natureza.

Além disso, as cabines dos banheiros químicos são higienizadas em pista de lavagem que também precisa conter licença de operação do órgão fiscalizador. A empresa também necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos

[www.loc-maq.com](http://www.loc-maq.com)

poluentes (caminhões do tipo limpa fossa). Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento devidamente licenciada.

Nesse sentido, com todas as exigências e especificidades que a empresa que exerce a atividade de locação de banheiro químico precisa ter, demonstra que acoplar tais itens junto aos demais itens dos lotes, faz com que a competitividade fique restrita, já que empresas que atuam somente nesse ramo ficam impossibilitadas de participar, ou, vice e versa, já que empresas que não atuam na locação de banheiros químicos e façam outras atividades contempladas nos lotes, ficam impossibilitadas de também fazê-lo.

O custo da empresa que atua legalmente com banheiros químicos é demasiadamente distinto ao custo de locação de qualquer outro produto, já que existe a necessidade de licenças e o controle que se precisa ter com esse tipo de equipamento e faz com que a atividade seja onerosa, necessitando de pessoal especializado, equipamentos especiais, produtos químicos entre outros que se façam necessários para a perfeita operacionalização dos banheiros químicos.

Assim, não é possível manter os banheiros químicos no mesmo lote juntamente com os outros itens presente no edital, já que o mesmo contempla diversos outros itens que nada se assemelham com essa atividade tão específica. Diante do exposto, as empresas licenciadas e especializadas na operação de banheiros químicos que envolvem a permissividade e detenção de licença de operação com o descarte correto dos resíduos poluentes à natureza ficam impedidas de participação.

O Estado de Rondônia se torna corresponsável contratando uma empresa que não atenda aos requisitos mínimos ambientais, que seja a licença ambiental para prestar o serviço de locação de banheiros químicos.

Apesar dos argumentos lançados no instrumento convocatório, os mesmos são frágeis para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1o, da Lei 8666/93, *in verbis*:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O acórdão APL-TC 00311/18 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Pleno, que teve como Relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, fora julgado à unanimidade e demonstra com clareza, sobre a manifesta ilegalidade pela junção de objetos distintos no mesmo lote. Vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, *caput*, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, em face do Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO;

**II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, *in casu*, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade formal do Edital de Licitação em apreço, no que concerne ao objeto fiscalizado e constante nesta relação jurídico-processual, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes impropriedades: i) junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, restringindo a quantidade das empresas aptas a participarem do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e da competitividade, inserto no art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, bem como as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas; (...)**

É incontestável que frustra o princípio da ampla concorrência a inclusão no mesmo lote de objetos distintos, o que já é pacificado nesta Corte de Contas, e consubstanciado na Súmula 247 do TCU, que aduz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Importante evidenciar a Súmula nº 08 da Corte de Contas Estadual, que detalhadamente, em harmonia com a Súmula nº 247 do TCU, demonstra que se deve licitar por item, exceto nos casos que caracterize perda da economia de escala, o que não se aplica:

**A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a**

[www.loc-maq.com](http://www.loc-maq.com)

**fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala;** redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, **observadas as seguintes condições cumulativas:**

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;**
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;**
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;**

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "*a soma dos preços por item no lote*" e a "*somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo*"; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote com vários itens e/ou por preço global, como exceção.

É de fácil percepção que a locação de banheiros químicos através de empresas licenciadas, através de caminhão limpa fossa, estrutura licenciada com pista de lavagem para execução dos serviços em consonância com a legislação ambiental é distinto aos outros itens do edital e que **para aumentar a competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, basta existir um lote único contemplando o item de banheiros químicos.**

Na mesma esteira encontra-se o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“(…) O artigo 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. *O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única*”.

7

Deve-se analisar a real necessidade da junção destes serviços. Contudo, conforme demonstrado, em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta. Tendo em vista que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Desta forma, requer-se que ocorra o fracionamento dos itens dos lotes I, II e III, com a formação de um lote exclusivo para locação de banheiros químicos, tendo em vista que materiais de escritório, tendas, piso, entre outros, são serviços distintos ao de contratação de banheiros químicos, para atender o que dispõe a legislação e proporcionando o aumento da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa;

Outrossim, fracionamento do lote possibilitará a participação de diversas empresas especializadas, atraindo propostas mais vantajosas à Administração pela ampliação da disputa, o que acarretará na maior economicidade.

### **III.2 – DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PROJETO DOS BANHEIROS QUÍMICOS MENCIONADO NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Na descrição de todos os itens de banheiros químicos consta a informação da existência de projeto com as informações a respeito dos locais de instalação. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QT
01	<b>6 BANHEIROS QUÍMICOS MASCULINO</b> Banheiros químicos masculino - Banheiros químicos de dimensões mínimo de 1,20 m x 1,20 m x 2,30m ou máximo 1,30m x 1,30m x 2,50m de (L x C x A) com porta automática em polietileno, individual, com trava de abre e fecha, reservatório embutido, contendo pia para higienização das mãos interligado a rede hidráulica do centro tecnológico, contendo reservatório para sabonete líquido. Deverá ter serviço de sucção diária. Local de instalação indicado pela coordenação do evento. <b>(Ver no projeto)</b> . Os serviços e materiais para ligação na rede de abastecimento serão de responsabilidade do fornecedor. É de responsabilidade da Empresa realizar a sucção dos dejetos quatro vezes ao dia. O item descrito acima devem estar completamente montado até o dia 24/05/2020, e serão utilizados no período de 26 a 30/05/2020.	diária	05

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, pg. 276, Ed. Dialética

Considerando que o projeto ora mencionado pode conter informações importantes para que as empresas licitantes dimensionem os valores a serem ofertados na licitação, faz-se necessária a disponibilização do mesmo em anexo ao instrumento convocatório.

## IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a)** o recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma do item 3.1. do edital.
- b)** a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida;
- c)** a separação por lote de banheiros químicos com os outros serviços a serem contratados;
- d)** a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2020.



HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI  
Sócio Proprietário  
RG: 100471754 IFP/RJ  
CPF: 599.700.812-68

### Inventário de documentos em anexo:

- 1-** Contrato Social consolidado;
- 2-** Documentos dos sócios;